



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n° 112/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 23-01-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n° 101/IX/3ª.

Nos termos do n° 8 do art° 17° da Lei n° 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n°s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n° 101/IX/3ª**, subscrita pelo senhor Américo de Deus Oliveira, que *“Contestando vários aspectos do Estatuto da Ordem dos Advogados e do Regulamento de Estágio, solicita que a Assembleia da República tome medidas legislativas de defesa do acesso à profissão de advogado, bem como no sentido da revogação do artigo 56° e de correcções ao artigo 53° daquele Estatuto”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS/PP, na reunião da Comissão de 23 de Janeiro de 2008, é o seguinte:

- a) A Petição n.º 101/IX/3º deve ser, nos termos do disposto no artigo 19º, n.º 1 alínea m), da Lei do Exercício do Direito de Petição, arquivada, pelas razões enunciadas no relatório;
- b) Deve ser dado conhecimento ao Requerente do presente relatório;
- c) Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º do referido diploma legal.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artº 19º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n°s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>244354</u>
Entrega/Saida n.º <u>112</u> Data: <u>23/01/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 101/IX/3ª (CONTESTANDO VÁRIOS ASPECTOS DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS E DO REGULAMENTO DE ESTÁGIO, SOLICITA QUE A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA TOME MEDIDAS LEGISLATIVAS DE DEFESA DO ACESSO À PROFISSÃO DE ADVOGADO, BEM COMO NO SENTIDO DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 56º. E DE CORRECÇÕES AO ARTIGO 53º. DAQUELE ESTATUTO)

RELATÓRIO

1.-Nota Prévia

1.1.- A presente Petição, apresentada pelo Senhor Dr. Américo de Deus Oliveira, residente na _____, deu entrada na Assembleia da República em 5 de Novembro de 2003, tendo nessa data sido remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

1.2.- A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 9 de Novembro de 2004, tendo sido nomeado Relator o Senhor Deputado Paulo Rangel e, posteriormente, na sequência da suspensão do mandato deste, o deputado signatário do presente Relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.- Da Petição

2.1.- Objecto da petição

2.1.1.- O Requerente solicita que a Assembleia da República aprove “*medidas legislativas necessárias à defesa de todos os interessados legalmente habilitados no acesso à profissão de advogado, bem como a revogação do artigo 56º do Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como “as correcções que se impõem ao art. 53º do mesmo Estatuto, publicado pelo Dec. Lei n.º 84/84, de 16 de Março”*”.

2.1.2.- O Requerente considera que o Regulamento Geral de Formação (Regulamento da Ordem dos Advogados n.º 42-A/2002, de 29 Setembro), “...*é na prática um regulamento de acesso à profissão de advogado, que consubstancia uma restrição negativa ao exercício dessa actividade de pessoas legalmente habilitadas ao seu desempenho...*”, o que, no seu entender, “...*contraria o princípio constitucional de que todos têm o direito de escolher, livremente, a sua profissão desde que devidamente habilitados*”.

A este propósito, acusa a Ordem dos Advogados de “*ter a pretensão de se sobrepor às faculdades de Direito das Universidades portuguesas*”, considerando que estas é “*que têm a competência técnica, científica e pedagógica para prepararem os seus alunos para o exercício das profissões jurídicas*”.

2.1.3.- O Requerente insurge-se, ainda, contra o facto de o Estatuto da Ordem dos Advogados “*proibir o funcionamento de escritórios de procuradoria administrativa, fiscal, laboral, entre outros e de escritórios que prestem, de forma regular e remunerada, consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial*”, considerando que o artigo 56º do EOA “*não é apenas inconstitucional mas totalmente aberrante, incrível e cego na defesa de uma classe, sendo igualmente absurdo mas não tão chocante o n.º 1 do art. 53º do mesmo Estatuto*”.

2.2.- Exame da petição

2.2.1.- Satisfazendo o disposto no art. 17º.3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 44/2007, de 24 de Agosto) —Lei do Exercício do Direito de Petição—, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no art. 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do art. 9º da mesma lei, razão pela qual tal petição foi correctamente admitida.

Sendo assim, compete, de facto, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar esta Petição.

2.2.2.- Com a pretensão apresentada, o Requerente pretende que a Assembleia da República adopte medidas legislativas adequadas à “*defesa de todos os interessados, legalmente habilitados, no acesso à profissão de advogado*”, sendo que o Requerente, depois de tecer fortes críticas ao Regulamento Geral de Formação, solicita expressamente a introdução de correcções ao disposto no art. 53º do Estatuto da Ordem dos Advogados, “*publicado pelo Dec. Lei n.º 84/84, de 16 de Março*”¹), e, bem, assim, a revogação do art. 56º do mesmo Estatuto.

2.2.3.- Antes de mais, deve dizer-se a pretensão do Requerente tem por base legislação que já foi, entretanto, revogada.

Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados actualmente em vigor é o aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, com as alterações subsequentes.

Acresce que, antes disto, já a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita, havia revogado expressamente os arts. 53º e 56º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/86, de 26 de Março, pelos Decretos-Lei n.ºs 119/86, de 28 de Maio, e 325/88, de 23 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 33/94, de 6 de Setembro, 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 80/2001, de 20 de Julho) —cfr. art. 12º.a) da referida Lei n.º 49/2004.

Por outro lado, o Regulamento Geral de Formação (Regulamento n.º 42-A/2002, de 29 Setembro), a que se refere o Requerente, foi também revogado e substituído pelo Regulamento Nacional de Estágio (Regulamento n.º 52-A/2005, de 1 de Agosto).

2.2.4.- Este panorama legislativo subsequente à apresentação da Petição n.º 101/IX/3ª não preclui, todavia, a possibilidade de se apreciar o seu conteúdo, tendo em conta que a questão essencial suscitada na petição —que se prende, no fundo, com a restrição do exercício da profissão de advogado aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados— se mantém inteiramente actual.

¹ Este e outros sublinhados são do subscritor do presente Relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.2.5.- O art. 53º do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados, sob a epígrafe “Do exercício da advocacia em território nacional”, preceituava o seguinte:

“1 - Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.

2. - O exercício da consulta jurídica por licenciados em Direito que sejam funcionários públicos ou que a exerçam em regime de trabalho subordinado não obriga à inscrição na Ordem dos Advogados sempre e quando o destinatário da consulta seja a própria entidade patronal.

3 - Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os solicitadores inscritos na respectiva câmara, nos termos e condições constantes do seu estatuto próprio.

4 - Os docentes das faculdades de Direito que se limitem a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem dos Advogados.

5 - Não pode denominar-se advogado quem como tal não estiver inscrito, salvo os advogados honorários, desde que seguidamente à denominação de advogado façam a indicação dessa qualidade”.

2.2.6.- Por sua vez, o art. 56º do anterior Estatuto, sob a epígrafe “Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica”, estipulava que:

“1 - É proibido o funcionamento de escritório de procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, e de escritórios que prestem, de forma regular e remunerada, consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial.

2. - Não se consideram abrangidos pela proibição os gabinetes formados exclusivamente por advogados ou por solicitadores e as sociedades de advogados.

3 - A violação da proibição estabelecida sujeita as pessoas que dirijam o escritório, os advogados ou solicitadores que nele trabalhem e os que facultem conscientemente o respectivo local à pena prevista no n.º 2.º do artigo 400.º do Código Penal e determina o encerramento do escritório pela autoridade policial, a requerimento do respectivo conselho distrital da Ordem dos Advogados.

4 - Da decisão do conselho distrital que determine o encerramento cabe recurso, com efeito suspensivo, para o conselho superior da Ordem dos Advogados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - *Para efeito da aplicação da pena cominada no n.º 2.º do artigo 400.º do Código Penal, o procedimento criminal é instaurado pelo Ministério Público, a requerimento do conselho distrital que houver proferido a decisão.*

6 - *Não ficam abrangidos pela proibição do n.º 1 os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras associações legalmente constituídas, sem fim lucrativo e de reconhecido interesse público, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, exclusivamente dos interesses legitimamente associados” (sublinhado nosso).*

2.2.7.- Apesar destes normativos terem sido revogados pela Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto (como se disse), a verdade é que a respectiva essência não só permaneceu em vigor, como foi inclusivamente densificada.

Na verdade, a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, visando o reforço da salvaguarda do interesse público e do direito dos cidadãos a uma tutela efectiva dos seus direitos, liberdades e garantias, veio definir com rigor quais são os actos próprios dos advogados e dos solicitadores, limitando a sua prática “*aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores*” – cfr. art. 1º.1.

Aliás, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores por quem não seja advogado ou solicitador passou a consubstanciar a prática de um crime — o crime de procuradoria ilícita— como tal definido no art. 7º daquela lei, que proíbe, de resto, o funcionamento de escritórios de procuradoria ou de consulta jurídica – cfr. art. 6º.

2.2.8.- Por outro lado, o actual Estatuto da Ordem dos Advogados dispõe, no seu art. 61º.1, que “*só os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar actos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto*”.

E o artigo 184º do mesmo Estatuto estabelece que o exercício da profissão de advogado “*depende de um tirocínio sob a orientação da Ordem dos Advogados*”, impondo-se, para que um licenciado em Direito possa ser advogado, a realização de um estágio, o qual tem por objectivo garantir uma formação adequada ao exercício da advocacia, de modo a que seja desempenhada de forma competente e responsável, designadamente nas suas vertentes técnica, científica e deontológica.

2.2.9.- Tratando-se de uma profissão de reconhecido interesse público, enquadrada no âmbito da administração da justiça, entendeu o legislador não ser suficiente a licenciatura em direito para o exercício da advocacia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.2.10.- O exercício da profissão de advogado encontra-se, assim, condicionado à inscrição na Ordem dos Advogados, dependente, em regra, de prévio estágio.

Este regime legal visa preservar os valores da independência e da dignidade da advocacia, bem como salvaguardar o direito que assiste aos cidadãos de poder contar com um corpo profissional devidamente qualificado e habilitado, sujeito a regras éticas e deontológicas e responsável perante a Ordem dos Advogados.

Existem, pois, interesses merecedores de tutela que justificam inteiramente as condicionantes impostas pelo legislador ao livre exercício da advocacia.

2.2.11.- É por isso que, a este nível, a liberdade de escolha da profissão não significa liberdade do seu exercício em concreto, podendo, naturalmente, estar sujeito a limites, que, neste caso, são absolutamente legítimos e justificados.

2.2.12.- Por alguma razão, sempre a lei processual fez valer (e faz valer) o chamado patrocínio judiciário obrigatório².

2.2.13.- De resto, o entendimento *supra* referido mereceu, bem actualmente, acolhimento no art 21º do Decreto da Assembleia da República n.º 182/X, relativo ao “*Regime das Associações Públicas Profissionais*”, que foi recentemente enviado a Sua Excelência o Senhor Presidente da República para promulgação.

2.2.14.- Com efeito, apesar de o referido regime jurídico ser inaplicável à Ordem dos Advogados, porquanto só se aplica às associações públicas profissionais que forem criadas após a sua entrada em vigor (cfr. o respectivo art. 1º.2), a verdade é que o art. 21º estabelece que “*O exercício em regime liberal de profissão organizada fica condicionado a inscrição prévia*”, sendo que “*Os requisitos de que depende a inscrição definitiva em associação pública profissional são taxativamente definidos pela lei de criação da associação ou pela lei de regulação da profissão, com respeito pelos seguintes princípios:*

- a) *Existência de uma habilitação, profissional ou curricular, oficialmente reconhecida, exigida pela lei para o exercício da profissão;*
- b) *Eventualmente, verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio ou período probatório;*

² Os casos de patrocínio judiciário obrigatório são, em processo civil (por exemplo), os constantes dos arts. 32º e 60º do Código de Processo Civil. Sobre a imprescindibilidade do patrocínio judiciário obrigatório, têm-se pronunciado todos os autores, desde, remotamente, Manuel Rodrigues, em *Lições de direito processual civil*, Lisboa 1945, a págs. 98, até, recentemente, Paula Costa e Silva, em *Acto e Processo*, Coimbra 2003, a págs. 323-338.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) *Formação e verificação dos conhecimentos relativos ao código deontológico da profissão*”.

Ou seja, o diploma que estabelece o “*Regime das Associações Públicas Profissionais*” prevê, ele próprio, a possibilidade de “*verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio*”, o que corrobora a interpretação que já decorre do actual Estatuto da Ordem dos Advogados.

2.2.15.- Cremos, assim, que não se afigura, nem necessária, nem adequada, a intervenção legislativa requerida pelo peticionário.

3.- Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

- a) A Petição n.º 101/IX/3º deve ser, nos termos do disposto no artigo 19º, n.º 1 alínea m), da Lei do Exercício do Direito de Petição, arquivada, pelas razões enunciadas no relatório;
- b) Deve ser dado conhecimento ao Requerente do presente relatório;
- c) Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º do referido diploma legal.

Palácio de S. Bento, 23 de Janeiro de 2008

O Deputado Relator



(António Montalvão Machado)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)